



1 **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

2 PEDIDO CAUTELAR

3 **PREÂMBULO**

4 **FRENTE NACIONAL DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, TRABALHADORES,**  
5 **OPERADORES, USUÁRIOS E ASSOCIAÇÕES EM DEFESA DAS FERROVIAS –**  
6 **FERROFRENTE**, associação inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.422.968/0001-86, com  
7 endereço na Rua Dr. César, 72, Santana, São Paulo, SP, CEP 02.013-000, repre-  
8 sentada por seu presidente, **JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES**, brasileiro, ca-  
9 sado, engenheiro, com endereço na Rua Dr. César, 72, Santana, São Paulo, SP,  
10 CEP 02.013-000, portador do RG nº 886924-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº.  
11 842.295.868-68, vem, por seu procurador judicial, **BRUNO CÉSAR DESCHAMPS**  
12 **MEIRINHO**, OAB/PR 48.641, com escritório na Av. Cândido de Abreu, 526, Torre  
13 B, Sala 1506, Curitiba, PR, CEP 80.530-905, telefones (41) 3323-5744 e e-mail:  
14 contato@meirinho.adv.br, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei  
15 13.300/16, impetrar o presente

## 16 **MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO**

17 Em face do **CONGRESSO NACIONAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO**  
18 **BRASIL, PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº  
19 00.530.279/0001-15, com endereço na Praça dos Três Poderes, S/N, Brasília, DF,  
20 CEP 70.165-900, e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, inscrita no  
21 CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço no Setor de Clubes Espor-  
22 tivos Sul, SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70.200-  
23 003, integrantes da **UNIÃO FEDERAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

### 24 **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

25 A associação autora insere-se dentre as entidades previstas no art. 12,  
26 III, da Lei 13.300/16, legitimada para a propositura do presente *writ*, por meio  
27 do qual pleiteia seja sanada omissão legislativa para a tutela de direitos difusos.

28

Nos termos do Estatuto Social da entidade Autora, esta tem por objeto:

29

Art. 3º A FERROFRENTE tem, como objeto social, as seguintes finalidades:

30

I – defesa da volta **das ferrovias, da eficiência e sustentabilidade do modal ferroviário, de sua viabilidade econômica e social**, e a pesquisa sobre tecnologias pertinentes ao modal ferroviário.

31

32

33

34

(...)

35

V – promoção da formação cidadã e da divulgação e ensino de valores que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

36

37

(...)

38

X – contratação pesquisas de opinião pública;

39

(...)

40

XV – apresentação de denúncias da ocorrência de práticas, governamentais ou não, contrárias à ética e ao interesse coletivo e/ou ambiental;

41

42

43

(...)

44

XVII – representação, na qualidade de entidade de classe de âmbito nacional, dos interesses dos profissionais liberais, e trabalhadores atuantes no setor ferroviário e organizados em defesa da infraestrutura ferroviária;

45

46

47

48

XVIII – impugnação perante os foros competentes, de atos normativos de qualquer natureza, inclusive leis federais, que atentem contra o patrimônio público; a infraestrutura ferroviária e os interesses da classe representada pela associação.

49

50

51

52

As finalidades estatutárias guardam coerência com a matéria discutida no presente feito, razão pela qual a entidade autora se demonstra legítima para a propositura do Mandado de Injunção, para a tutela de direitos difusos relacionados à omissão legislativa que será exposta a seguir.

53

54

55

56

## 2. DA OMISSÃO DE NORMA REGULAMENTADORA

57

O presente *writ* é impetrado em razão da **ausência de norma regulamentadora dos serviços ferroviários**, resultando em omissão grave que inviabiliza a efetiva realização das operações ferroviárias, sobretudo no trânsito entre as malhas concedidas pela União.

58

59

60

61

Esclarece-se, primeiramente, que **competete à União** (art. 21 da Constituição Federal):

62

63

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

64

65

d) os serviços de **transporte ferroviário** e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

66

67

68

No que tange à operação ferroviária, a União estabeleceu, nos termos da Lei Federal 10.233/01, art. 25, V, que seria competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres regulamentar o “direito de passagem”:

69

70

71 Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao  
72 Transporte Ferroviário: (...)

73 V – regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando  
74 neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e dis-  
75 ciplinando o **tráfego mútuo e o direito de passagem** de trens de pas-  
76 sageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

77 Ocorre que, a despeito da existência da obrigação da ANTT editar nor-  
78 mas pertinentes ao tráfego mútuo e ao direito de passagem, até o presente mo-  
79 mento não existe, ou é insuficiente, a regulamentação a respeito da matéria,  
80 causando óbices intransponíveis ao transporte ferroviário entre malhas.

81 Estes óbices criam empecilhos ao próprio desenvolvimento nacional,  
82 uma vez que a repartição da rede ferroviária nacional em diversas malhas teve  
83 como propósito assegurar o melhor desempenho e a eficiência do setor, garan-  
84 tindo a concorrência e a operação por diversos agentes privados no setor.

85 Entretanto, **pela falta de normas claras e seguras a respeito do trânsito**  
86 **entre as malhas**, a existência das diversas redes resulta em obstáculo que, na  
87 realidade, dificulta o trânsito interno de cargas ferroviárias.

88 Atualmente, a ANTT reserva a regulamentação do direito de passagem  
89 e do tráfego mútuo aos acordos entre as operadoras privadas, do que resulta, na  
90 realidade, em verdadeiros impasses e imbróglios jamais resolvidos. O interesse  
91 público fica, destarte, em segundo plano, sujeito às disputas burocráticas das  
92 operadoras e dificultando o livre trânsito nacional.

93 Nos termos do documento elaborado pela Fundação Getúlio Vargas,  
94 destinado ao Tribunal de Contas da União, intitulado “Projeto de Apoio à Mo-  
95 dernização e o Fortalecimento Institucional do Tribunal de Contas da União –  
96 Aperfeiçoamento do Controle Externo da Regulação”, p. 35-36:

97 80. São pontos de conflito de interesses entre diferentes entes regula-  
98 dos. As resoluções da ANTT estabelecem novos parâmetros para a so-  
99 lução desses conflitos. Todos os acordos entre operadoras, inclusive os  
100 de tráfego mútuo e direito de passagem, devem ser estabelecidos por  
101 Contratos Operacionais Específicos (COE) que devem ser registrados  
102 junto à ANTT.

103 81. Quando as concessionárias não conseguem chegar a um acordo a  
104 ANTT deve arbitrar a solução do conflito. Só foram registrados dois  
105 casos da arbitragem formal. O primeiro entre a MRS e a Ferroban no  
106 acesso ao Porto de Santos e outro entre a CFN e a EFC no acesso ao  
107 Porto de Itaqui no Maranhão.

108 82. Como os COE são contratos entre particulares, seu conteúdo não é  
109 público e os consultores não tiveram acesso a eles. Uma auditoria so-  
110 bre os COE poderia revelar algo a mais sobre a natureza e a intensida-  
111 de dos conflitos entre operadoras e avaliar o papel da ANTT na solu-  
112 ção desses conflitos.

113 O documento da Fundação Getúlio Vargas é datado de 19 de setembro  
114 de 2007, atestando que a questão do direito de passagem segue sendo matéria  
115 de gestão exclusivamente particular, implicando em verdadeira omissão legisla-  
116 tiva e regulamentar da União sobre a matéria, a despeito da competência exclu-  
117 siva definida na Constituição Federal.

118 Esclarece-se, portanto, que a despeito de a Lei Federal delegar à ANTT  
119 a disciplina do direito de passagem e do tráfego mútuo por meio de normas  
120 administrativas editadas na forma de Resolução, o fato é que até o presente  
121 momento impera o caos nesse setor, inviabilizando o trânsito nacional de cargas  
122 ferroviárias.

123 Nesse sentido, muito embora seja adequado que a ANTT tenha a com-  
124 petência residual ou complementar para a edição de normas no setor do direito  
125 de passagem e tráfego mútuo, em nome da melhor eficiência e dinamismo do  
126 setor, a União e o seu Congresso Nacional não podem abdicar a sua competên-  
127 cia constitucional de estabelecer diretrizes gerais estruturantes que assegurem o  
128 exercício prático das operações intermalhas ferroviárias enquanto não haja a  
129 disciplina de todos os detalhes por meio de normas administrativas.

130 Pelo exposto, impetra-se este Mandado de Injunção a fim de pleitear **a**  
131 **concessão da injunção de modo a suprir a omissão normativa no setor ferro-**  
132 **viário quanto ao direito de passagem e ao tráfego mútuo**, providência esta que  
133 é reivindicada em favor dos interesses gerais do desenvolvimento econômico  
134 nacional, da livre locomoção de mercadorias e da efetiva operação ferroviária.

135 A omissão da norma regulamentadora persiste desde a realização das  
136 concessões ferroviárias, entre os anos 1997 e 1999, tornando as concessões atu-  
137 almente operacionais praticamente omissas na realização do trânsito entre as  
138 malhas ferroviárias, em razão da ausência de norma regulamentar e dos impac-  
139 tes típicos das relações interprivados nesses casos.

140 Com efeito, verifica-se a mora evidente na adoção da norma regulamen-  
141 tar, causando verdadeiro constrangimento o exercício de direitos fundamentais  
142 dos usuários dos serviços ferroviários concedidos, dando ensejo à propositura  
143 do presente Mandado de Injunção, na forma do art. 2º da Lei 13.300/16, ficando  
144 inviabilizados, em decorrência disso, os exercícios dos direitos constitucionais e  
145 das prerrogativas inerentes à cidadania previstas no art. 1º, IV, art. 3º, I, II, III e  
146 IV, art. 37, *caput* e §3º, e art. 170, IV e VII, da Constituição Federal.

147 Pelo exposto, requer-se a concessão da injunção ora requerida.

### 3. DA REGULAMENTAÇÃO

A ausência de norma regulamentadora na matéria discutida no presente *writ* é de amplo e notório conhecimento.

Nestes termos, requer-se o reconhecimento da necessidade da disciplina, em nível de diretrizes gerais autoaplicáveis, de normas que deem efetividade ao direito de passagem e ao tráfego mútuo entre malhas ferroviárias, ordenando-se a injunção para a aplicação das seguintes normas:

- 1) As concessionárias cederão passagem às cargas da titularidade de outra concessionária, obrigando-se a garantir a passagem na rede sob sua concessão dentro de cronogramas e volumes pré-estabelecidos e informados pelas concessionárias à Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 2) Os cronogramas pré-estabelecidos devem compreender os períodos de ociosidade da malha concedida, assegurado às concessionárias o requerimento de perícia especializada, a ser custeada pela interessada, acerca da adequação ou inadequação do cronograma disponibilizado.
- 3) A quantidade de cargas transportadas mediante cessão de passagem não poderá ser limitada quanto ao volume, mas apenas quanto ao cronograma de períodos de disponibilidade à passagem ferroviária.
- 4) É direito da concessionária cessionária ter a sua carga transportada pela concessionária cedente mediante pagamento de tarifa recíproca que, se não ficar estipulada por consenso entre as partes, será fixada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento de qualquer das partes, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres no valor equivalente ao custo operacional acrescido de remuneração de capital, estimado pela ANTT.
- 5) A ANTT deve fixar tarifas-teto para todas as passagens entre malhas, com vigência nas respectivas concessões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente norma, que servirão como referência máxima para as tarifas estipuladas.
- 6) As concessionárias obrigam-se a ampliar as malhas ferroviárias e sua capacidade operacional sempre que a sua operação própria, excluídas as passagens de outras concessionárias, alcançar 80% de sua capacidade operacional e disponibilidade de rede em termos de volume TKU.

### 4. DA INJUNÇÃO REQUERIDA

Diante de todo o exposto, torna-se necessário regulamentar, no âmbito das **concessões ferroviárias**, em relação às quais a entidade impetrante possui legitimidade para requerer *writ*, a regulamentação efetiva da operação entre malhas ferroviárias.

Diante da indispensabilidade do efeito à providência, requer-se seja a injunção deferida com efeitos *ultra partes* e *erga omnes*, na forma do art. 9º, §1º, da Lei 13.300/16, uma vez que a adoção das normas regulamentares contribuirão com a asseguaração dos objetivos do desenvolvimento nacional.

192 Diante da mora legislativa patente, demonstrada pelo lapso temporal  
193 entre as concessões realizadas e a data de hoje, sem a regulamentação do efetivo  
194 direito de passagem, que seria indispensável para a operação das próprias con-  
195 cessões e sua eficiência em nível nacional.

196 Considerando que as concessões já se encontram próximo do seu fim  
197 (prazo de 30 anos), sem ainda ter sido editada a norma regulamentadora, estão  
198 presentes as circunstâncias autorizadoras para a concessão da injunção, já que  
199 está presente a mora evidente, e a necessidade operacional de edição das referi-  
200 das normas para o fim de dar plena efetividade às prerrogativas constitucionais.

201 Pelo exposto, requer-se a injunção para que seja ordenada a aplicação  
202 de normas regulamentares provisórias até a aprovação de normas definitivas,  
203 que se requer seja ordenado que sejam editadas, no prazo de 180 (cento e oiten-  
204 ta) dias, pelo Congresso Nacional.

205 Esclarece-se, portanto, que as normas atualmente vigentes em matéria  
206 de direito de passagem e tráfego mútuo são flagrantemente insuficientes para a  
207 regulamentação das operações entre concessionárias, uma vez que não existem  
208 parâmetros públicos e seguros a respeito dos limites tarifários e dos volumes  
209 assegurados à passagem de cargas, parâmetros que hoje estão indevidamente  
210 sujeitos ao critério do livre mercado.

211 A edição das normas concretas, acerca dos limites tarifários e volumes  
212 de cargas, podem ficar sob os critérios técnicos da agência ANTT, ou sob os pa-  
213 râmetros legais estipulados em lei. Adicionalmente, a presente injunção visa  
214 não apenas obrigar a ANTT ou o Congresso Nacional – vez que a União é de-  
215 tentora da competência constitucional – a editar a referida norma, mas também  
216 a concessão do *writ* para que o Congresso Nacional estipule, por meio de norma  
217 legal, o dever da ANTT em editar a referida norma, em prazo estabelecido, bem  
218 como para o fim de que seja garantido, por lei, que volumes mínimos e tarifas  
219 máximas devem ser assegurados em norma pública.

220 Requer-se, assim, seja a mora legislativa solucionada dentro do prazo  
221 de 180 (cento e oitenta) dias, diante da mora legislativa e da necessidade de ser  
222 a omissão suprida com brevidade, a fim de cessar os danos ao interesse público.

223 Requer-se, assim, seja deferida a injunção na forma exposta acima, cau-  
224 telarmente conforme art. 8º, II, da Lei 13.300/16, bem como seja deferida a injun-  
225 ção para que seja ordenada a regulamentação pelos requeridos no prazo de 180  
226 (cento e oitenta) dias, conforme art. 8º, I, da Lei 13.300/16.



227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) seja deferida a injunção para que sejam adotadas normas concretas e efetivas para a garantia do direito de passagem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ordenando-se a injunção à União, por seu Congresso Nacional, e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, vigendo cautelarmente, até que seja sanada a mora legislativa, a norma proposta no presente mandado, capítulo 3;

b) seja a injunção deferida com efeitos *ultra partes e erga omnes*, na forma do art. 9º, §1º, da Lei 13.300/16, uma vez que a adoção das normas regulamentares envolverá, invariavelmente, todas concessionárias ferroviárias.

Termos em que, pede deferimento,

Curitiba, 14 de setembro de 2019

**BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO**  
**OAB/PR 48.641**

Impresso por: 030.392.439-00 MI 22/09/2019  
Em: 22/11/2019 - 19:53:07